



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

LEI Nº 2.654 /

"DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS
NO MUNICÍPIO".

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:-

TÍTULO ÚNICO

CAPÍTULO I

DA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS

ART. 1º - Os serviços funerários, quando não executados diretamente pelo Município ou por autarquia municipal, poderão ser explorados por empresa privada, sob regime de permissão, a título precário, ou de concessão, esta precedida de concorrência pública na forma da legislação em vigor.

ART. 2º - A permissão ou a concessão poderá ser outorgada a mais de uma empresa, desde que atendidos os interesses da população e a dignidade dos serviços objeto desta lei e preservada a estabilidade econômico-financeira das permissionárias ou concessionárias.

Parágrafo Único - A faculdade prevista neste artigo estará condicionada à existência de, no mínimo, 4 (quatro) sepultamentos diários, em média, por empresa concorrente, média essa apurada nos últimos doze meses e deduzida a dos indigentes.

ART. 3º - A permissão será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal e a concessão através de contrato, cujo prazo não poderá ser superior a 10 (dez) anos, renovável a critério da Prefeitura, ouvida a Câmara Municipal.

ART. 4º - A permissão ou a concessão estará vinculada, também, ao titular da firma individual ou aos sócios ou administradores da sociedade comercial, os quais não poderão transferir a firma ou suas quotas, ações ou cargos sem prévia anuência da Prefeitura.

ART. 5º - A fusão ou a incorporação de empresas permissionárias ou concessionárias, assim como a alteração das respectivas firmas, nomes ou razões sociais, dependerão de anuência da Prefeitura.

ART. 6º - As empresas interessadas em obter a



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

LEI Nº 2.654 - Continuação /

permissão ou em participar da concorrência para a concessão deverão apresentar, além da comprovação exigida na legislação federal e estadual, os seguintes documentos:-

I - quanto às empresas:

- a) prova da constituição legal da sociedade comercial ou da firma individual com as alterações posteriores;
- b) prova da inscrição, da regularidade e de quitação perante a repartição fazendária municipal;
- c) prova de idoneidade financeira, mediante atestado fornecido - por estabelecimentos bancários;
- d) prova de capacidade técnica relativa à experiência anterior na exploração de serviços idênticos;
- e) balanço do último exercício financeiro, com a demonstração da conta "Lucros e Perdas";
- f) prova de inexistência de títulos protestados, de penhoras, arrestos, sequestros e de ações reais ou reipersecutórias, mediante certidões dos cartórios competentes;
- g) prova da propriedade e da posse de pelo menos 3 (três) autos - funerários em perfeito estado de conservação e funcionamento - (certificados de propriedade);
- h) planta e especificação das instalações empresariais;
- i) plano de expansão futura da empresa, com vistas ao desenvolvimento do Município.

II - quanto ao titular da firma individual ou aos sócios ou administradores da sociedade comercial:

- a) prova de identidade;
- b) se estrangeiro, prova de permanência legal no País;
- c) prova de inexistência de antecedentes criminais;
- d) prova da inexistência, em seu nome e do cônjuge, dos ônus discriminados na alínea "f" do inciso anterior.

ART. 7º - A tabela de preços dos serviços objeto desta lei será reajustada pela Prefeitura, mediante proposta das permissionárias ou concessionárias, devidamente fundamentada.

Parágrafo Único - Os novos preços não poderão -



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

LEI Nº 2.654 - Continuação /

ser cobrados antes da aprovação da tabela por decreto do Prefeito Municipal, amplamente divulgado pela imprensa local.

CAPÍTULO II

DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

ART. 8º - Deverão ser obedecidas as seguintes - normas na execução dos serviços:

- I - a tabela de preços será afixada em lugar visível ao público, na sede da empresa ou no local da contratação dos serviços;
- II - o transporte dos caixões funerários, dos acessórios e dos paramentos do féretro, seja para os velórios ou para a necrópole, será feito nos autos-funerários sendo vedado qualquer outro tipo de veículo;
- III - o acompanhamento dos enterros será feito em veículos automotores, evitando-se o trajeto pelas ruas centrais da cidade;
- IV - os autos-funerários, os caixões, os equipamentos e demais acessórios deverão ser guardados em garagem, depósito ou oficina e aí mantidos, enquanto não utilizados, ao resguardo da vista do público;
- V - a cabine do motorista dos autos-funerários deverá ser nitidamente separada do lugar ocupado pelo corpo a ser transportado, ressalva do os casos em que as especificações técnicas do veículo não o permitir;
- VI - os autos-funerários, que deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento, de conservação e de limpeza, terão cores diferentes para cada permissionária ou concessionária, de preferência preta, azul ou branca, sendo gravado nas portas o nome da empresa e o da cidade;
- VII - os autos-funerários, equipamentos, acessórios e paramentos empregados em velórios e enterros serão obrigatoriamente desinfetados após cada utilização;
- VIII - os autos-funerários só poderão ser utilizados para os fins previstos neste capítulo;
- IX - os caixões funerários deverão ser fornecidos dentro de 3 (três) - horas após o pedido; o auto-funerário até 15 (quinze) minutos an



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

LEI Nº 2.654 - Continuação /

- tes da hora marcada para o enterro;
- X - a prestação dos serviços será ininterrupta durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia, devendo a permissionária ou concessionária adotar o sistema de revezamento, ou de plantões, previsto na legislação trabalhista;
 - XI - a permissionária ou concessionária não poderá negar, sob pretexto algum e a quem quer que seja, a prestação dos serviços objeto desta lei;
 - XII - a permissionária ou concessionária providenciará para que seus empregados e prepostos tratem os usuários e o público em geral com urbanidade e respeito;
 - XIII - os empregados e os prepostos que tratarem diretamente com os usuários, seja na contratação dos serviços, na montagem dos velórios ou no transporte do féretro, deverão portar o Cartão de Identificação fornecido pela empresa, de acordo com modelo a ser adotado pela Prefeitura;
 - XIV - é expressamente proibida a contratação dos serviços funerários - por servidores de hospitais, motoristas de taxi ou quaisquer outras pessoas estranhas ao quadro funcional da permissionária ou concessionária;
 - XV - é expressamente proibido o agenciamento ostensivo dos serviços;
 - XVI - poderá ser adotada a utilização de uniformes para os empregados, quando em serviço;
 - XVII - a permissionária ou concessionária, por seus administradores ou empregados, não poderá interferir, seja a que título for, na administração das necrópoles.

ART. 9º - A prestação dos serviços funerários aos indigentes - adultos ou menores -, falecidos no Município, constantes do fornecimento do caixão, do equipamento indispensável e do transporte, será executado gratuitamente pela permissionária ou concessionária.

§ 1º - Havendo mais de uma permissionária ou concessionária, adotar-se-á o sistema de rodízio, controlado mediante anotações em livro próprio na administração da necrópole municipal.

§ 2º - Os atestados de indigência para sepultamento, fornecido pelas autoridades competentes, serão providenciados pela per



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

LEI Nº 2.654 - Continuação /

missionária ou concessionária.

ART. 10 - O Executivo Municipal poderá complementar as disposições deste capítulo, respeitados o interesse da população e o da estabilidade econômico-financeira das empresas permissionárias ou concessionárias.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES PENAIS E CAUTELARES

ART. 11 - A permissionária ou concessionária será responsabilizada por quaisquer atos praticados por seus empregados ou prepostos, bem como pelos de pessoas estranhas que a beneficiarem direta ou indiretamente, desde que contrária às normas estabelecidas nesta lei.

ART. 12 - A Prefeitura fiscalizará, periódica ou permanentemente, os serviços da permissionária ou concessionária e poderá, se houver motivo ponderável, proceder a vistorias, perícias e auditoria na empresa.

ART. 13 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, exigir a renovação dos documentos previstos no artigo 6º.

ART. 14 - Por infração de qualquer dispositivo desta lei, a permissionária ou concessionária incorrerá na multa de 1 (um) a 10 (dez) vezes o Valor de Referência a que se refere a Lei nº 2.427, de 25 de junho de 1976 (Código de Posturas Municipais), a critério da Prefeitura, e aplicada em dobro no caso de reincidência, respeitado o limite legal.

ART. 15 - Sem prejuízo da penalidade prevista no artigo anterior, as infrações reiteradas caracterizarão o inadimplemento das obrigações, motivando, assim, a juízo da Prefeitura, o cancelamento da permissão ou a rescisão do contrato, não assistindo à permissionária ou concessionária direito a indenização ou a reparação de espécie alguma.

ART. 16 - No caso de paralização injustificada da prestação dos serviços, ficará a empresa permissionária ou concessionária sujeita à desapropriação do seu acervo, patrimonial, no todo ou em parte, sem prejuízo de outras medidas administrativas e judiciais cabíveis.

CAPÍTULO IV

...

